

MAIO 2022 | ANO II | 14ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima
Advocacia

GreenWay

TRANSIÇÃO ENERGÉTICA:

o contexto e os avanços do Brasil no cenário das crises climática e energética

DEPÓSITO RECURSAL

Deveria deixar de existir na Justiça do Trabalho?

TURNING POINT COM MARCELA PITOMBO

GREENWAY

Marcela Pitombo e Leandro Mosello apresentam o novo projeto vinculado à área de PSA, Créditos de Carbono e Negócios Verdes da MoselloLima Advocacia. A iniciativa inovadora, nascida no núcleo de Direito Ambiental, tem como propósito contribuir para a construção de um futuro mais verde e sustentável



EDITORIAL

A 14ª edição da Revista traz como inovação e destaque o projeto GreenWay, idealizado pela área de Direito Ambiental, a fim de contribuir com um futuro mais verde e sustentável; o projeto será um instrumento que auxiliará na materialização do mercado de negócios verdes, estimulando e criando condições que fortaleçam este ideal.

É de amplo conhecimento que o Direito é mutável, acompanhando as alterações socioculturais e, neste contexto, dentre as importantes abordagens da edição, inevitável o destaque para o Backstage, com o sócio diretor Dr. Pedro Trindade, demonstrando a cultura de cautela e precaução em uma atuação com atenção singular, fomentando a especialização e conhecimento esmiuçado das áreas, inclusive, nos novos ramos do Direito.

Há, também, um enfrentamento relevante em diversos temas correlacionados às áreas do Direito Criminal, Ambiental, Trabalhista, Cível, Imobiliário, Agrário, entre outros, além de percepções importantes acerca da advocacia consultiva e extrajudicial e, não menos importante, o projeto Notáveis, que destaca a importância da MoselloLima na formação profissional de nossos estagiários.

Na certeza de que o conteúdo produzido é enriquecedor, convido a todos para desfrutar de uma excelente leitura de cada tema abordado.

Marcus Renato Caribé
Coordenador da área de Direito Civil

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 14

MAIO 2022

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

IMAGEM DE CAPA:

Kleber de Azevedo

PESQUISA E CONTEÚDOS ADICIONAIS

Brenda Costa

REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz e Fernanda Gatto

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ BACKSTAGE MOSELLO

Os casos estratégicos

Pedro Trindade

◆ INSIGHTS MOSELLO

Advocacia Consultiva e Extrajudicial: realidade jurídica contemporânea

Anna Cláudia Queiroz

◆ TURNING POINT

O futuro verde chegou!

Marcela Pitombo e Leandro Mosello

◆ ARTIGOS

O direito de preferência nos contratos de parceria e arrendamento: uma análise jurídica sobre a sua aplicabilidade

Grasielle Flores, Bruna Prado e Rodrigo Rezende

Inovação e conectividade

João Costa

Reconhecimento da insignificância aos crimes tributários estaduais

José Victor Dantas

Transição Energética

Mariana Vidal e Virginia Faro

Depósito recursal deveria deixar de existir na justiça do trabalho?

Tairo Moura

◆ RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

#Pordentrodoestágio

Rodrigo Rezende

◆ ATUALIZANDO

BACKSTAGE

OS CASOS ESTRATÉGICOS

O Universo Jurídico é amplo e o Direito um fenômeno social dinâmico que muda com as evoluções e necessidades humanas. A principal função do Direito é regular a vida em sociedade, em busca da almejada paz social, nem sempre alcançada, é verdade.

Diante das complexidades das relações humanas, o Direito ao longo do tempo foi se dividindo em ramos, formando subsistemas com estruturas internas autônomas e permeadas de princípios próprios. Divide-se, de forma acadêmica, entre Direito Público e Direito Privado e, dentro destes, diversas outras subdivisões acontecem, a exemplo dos direitos administrativo, penal e eleitoral no primeiro, e os direitos civil, trabalhista, comercial, dentre outros, no segundo.

São muitos os ramos do Direito e vários os campos de atuação e, como em tantas outras áreas do conhecimento humano, a especialização é, hoje, mais que uma realidade, uma necessidade. Em tempos de informações e mudanças cada vez mais rápidas, não é mais possível saber tudo e sobre tudo.

Assim como as informações 'voam', as alterações legislativas ocorrem com muita velocidade no Brasil, e igual fenômeno acontece com as mudanças de entendimento dos nossos Tribunais, fato cada vez mais comum e, por consequência, fonte de incertezas e inseguranças jurídicas.

Tomar decisões é uma constante na vida do empreendedor, seja para expandir ou mesmo para manter o dia a dia dos seus negócios. Acesso a informações precisas, atualizadas e que propiciem, com algum grau de certeza, segurança jurídica, se torna cada vez mais indispensável a qualquer gestor.

A MoselloLima Advocacia é um escritório abrangente, ou seja, atua em várias áreas do Direito, segmentado por ramos de atuação, contudo, com alto nível de especialização em cada um deles, em especial nos direitos Ambiental, Civil, Trabalhista, Agrário, Fundiário, Tributário, Penal e Empresarial, além de novos ramos como o direito Digital, direito Médico, ESG - *Environmental, Social and Governance* (questões ambientais, sociais e de governança corporativa, em tradução livre) e LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

A atuação do escritório se divide em Consultivo e Contencioso. O Consultivo Estratégico é um dos grandes diferenciais do escritório e propicia o esclarecimento de dúvidas, colabora na tomada rápida e segura de decisões, resguardando direitos e eliminando riscos de pessoas físicas e jurídicas, tanto em questões de ordem administrativa quanto judiciais. Com grande destaque para a atuação no Consultivo Imobiliário, que auxilia na realização dos mais diversos negócios envolvendo imóveis rurais e urbanos.

Os processos propriamente ditos, sejam judiciais ou administrativos, estão inseridos na atuação da área de Contencioso – quando já há a formação de um processo, uma reclamação trabalhista (processo judicial) ou a lavratura de um auto de infração (processo administrativo), por exemplo.

Na atuação contenciosa, a cultura do escritório é de que não existem processos fáceis. Todas as demandas são analisadas em suas diversas nuances, sempre em busca de soluções inovadoras, de resultados efetivos e favoráveis.

Se é verdade que não existem processos fáceis, é também um consenso que existem processos que envolvem alto grau de conhecimento jurídico especializado, processos internamente chamados de Casos Estratégicos.

Em sua grande maioria são processos de alta ou média complexidade, quer por envolver numa mesma demanda várias áreas do Direito, por representar expressivos valores financeiros, por envolver questões de imagem e reputação, continuidade da atividade ou mesmo aptos a se tornarem precedentes indesejáveis para os clientes.

Os exemplos são inesgotáveis, pode ser uma disputa pela posse ou propriedade de terras, questões societárias, um acidente, paralisações do empreendimento, uma atuação com embargo ambiental, indisponibilidade de bens ou direitos etc., e que podem resultar, além dos riscos financeiros, na interrupção das atividades ou mesmo interferir na sustentabilidade do negócio.

Os casos quando classificados com estratégicos são direcionados a um time de advogados especialistas nas áreas envolvidas no processo que, liderados por um ou mais dos nossos legal masters, passam a conduzir o processo de forma ainda mais dedicada, com

rotinas próprias, com maior proximidade e troca de informações com o cliente, ganhando, assim, em agilidade e na qualidade técnica na defesa dos interesses.

Além da condução por especialistas, os processos apontados como estratégicos passam a ter acompanhamento por sistema de *push* (buscas automáticas diretamente dos sistemas dos tribunais e órgãos), elaboração de relatórios específicos e detalhados, com apontamento dos riscos envolvidos - importante ferramenta utilizada para a tomada de decisões na celebração de eventuais acordos.

Reuniões de alinhamentos com os clientes, e outras internas para a elaboração das teses, são realizadas e, após os debates, pesquisas jurídicas e jurisprudenciais, são elaboradas as peças processuais, e as minutas são finalmente submetidas aos coordenadores e aos legal masters para validação. Os casos de alta complexidade sempre passam, portanto, pela análise de mais de um profissional.

A MoselloLima acredita que o foco de um atendimento jurídico deve ser o negócio, caso ou desafio do nosso cliente e, dessa forma, ao identificar casos críticos, busca-se compreender as efetivas necessidades e os reais riscos envolvidos na situação e, a partir de uma atuação mais próxima e direta com o cliente, com um desempenho dedicado e especializado, busca-se aumentar de forma proativa e decisiva, as chances de êxito nos processos.

Pedro Trindade é sócio e diretor legal master





INSIGHTS MOSELLO

ADVOCACIA CONSULTIVA E EXTRAJUDICIAL: REALIDADE JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Assim como a advocacia atual não contempla uma aplicação engessada da lei, bem como dos procedimentos legais – eis que temos a vertente denominada de Flexibilização Procedimental –, ela também não subsiste sem que se abranja um aspecto consultivo e extrajudicial, muito em voga hodiernamente. Ao contrário da forma como as coisas aconteciam décadas atrás, hoje o advogado não pode se limitar à apenas realizar o atendimento básico ao cliente – que consiste em escutar a demanda e para ela oferecer uma saída mediante uma ação judicial –, tampouco restringir-se à leitura da “letra fria” da lei, seguida da sua pura e simples aplicabilidade. Modernamente, é preciso muito mais para se destacar nesse tão competitivo mercado de trabalho. E, para isso, os escritórios de advocacia precisam estar preparados e com os seus profissionais inteiramente capacitados.

Falar e fazer *networking* era algo muito distante do dia a dia do advogado, sendo que tais relações interativas podiam ser resumidas, por exemplo, na

entrega de cartões de visita e nos moldes do “boca a boca”. Não que tais práticas não sejam mais aproveitáveis, mas não são mais suficientes. Nesse mesmo aspecto, não podemos ignorar a existência e o crescimento da chamada Advocacia Consultiva e Extrajudicial, que, de forma simplificada, pode ser definida como a atuação preventiva na advocacia.

O cliente, seja pessoa física ou jurídica, procura o advogado ou o escritório de advocacia pelo oferecimento e acompanhamento de uma assessoria ou análise de pontos importantes da vida pessoal, profissional ou, no caso das empresas, como meio de se resguardar de eventuais prejuízos, quando da feitura de contratos de prestação de serviços, locações, rescisões contratuais, desligamento ou contratação de colaboradores, alteração do regime tributário etc.

Nesse sentido, o grande escopo desse tipo de advocacia é, justamente, a neutralização ou minimização de riscos, independentemente do tipo de

cliente, do seu poder aquisitivo ou da temática da sua contenda. E tudo isso, além de resguardar o assessorado, lhe permite alcançar os seus objetivos de forma mais rápida, prática e menos custosa, com maior geração de resultados, fazendo com que os gestores possam manter o foco no seu negócio; tudo isso é rentabilidade.

A advocacia extrajudicial, portanto, com um desígnio de desjudicialização, propõe o encaminhamento ao Poder Judiciário apenas das ações de extrema necessidade, sem perspectiva de composição à parte. Trata-se, pois, de um novo ponto de vista sobre o Direito, com uma maior abrangência para a área advocatícia. E essa realidade – que há muito vem adquirindo corpo – se tornou ainda mais eminentemente com as possibilidades apresentadas com a advocacia online adotada, sobretudo, após os percalços impostos pela pandemia da Covid-19.

Mas, importante dizer que, essa modalidade de advocacia, ainda mais que a dita tradicional, exige muito comprometimento e experiência jurídica por parte do profissional e/ou escritório que a pretende implementar, pois, dentre outros aspectos, há a necessidade de expansão de horizontes e abertura do leque de serviços a serem prestados, por isso, a constância de adaptação dos advogados às novas realidades é indispensável.

E, nesse caminhar, um dos principais desafios para a prática da advocacia extrajudicial reside no fato de que, na etapa acadêmica pouco ou nada se ensina ou se debate a respeito dessa via de advogar. Por esse motivo, os profissionais que se interessam por essa área precisam, muitas vezes, buscar uma capacitação posterior para, somente assim, através de um estudo complementar e da prática, se aperfeiçoar.

Podemos dizer que, a advocacia extrajudicial é realizada, comumente, em procedimentos administrativos, cartorários, em mediações, bem como em outras situações nas quais não há intervenção judicial, mesmo com a geração de efeitos para todas as partes envolvidas. Um divórcio consensual em cartório, por exemplo, possui todas as implicações legais que lhe é imputado; é um ato que gera consequências para ambas as partes, sem que haja, naquele momento, necessidade de acionar o Poder Judiciário. E, a adoção desse caminho, muitas vezes mais simples e menos custoso para o cliente, depende vitalmente da habilidade de condução dos profissionais que estão à frente do caso.

Como outros importantes exemplos de possibilidades de advocacia extrajudicial podemos citar, ainda, a consultoria, o parecer jurídico, o inventário e usucapão extrajudicial, além do acordo consensual.



Sobre o acordo consensual, inclusive, é possível afirmar que, muitas das ações judiciais que hoje tramitam, sobretudo com temáticas cíveis, poderiam ser evitadas se houvesse consultoria de escritórios de advocacia preparados e respaldados para oferecer aos seus clientes essa atuação preventiva. Vejamos que, se determinada pessoa possui um problema com outra que com ela negociou em um contrato de compra e venda de imóvel, por exemplo, seria muito mais rápido, prático e econômico se essas partes pudessem deliberar sobre os termos contratuais com o auxílio de um setor especializado do escritório, preparado para ajudar na análise e na busca de possíveis soluções para problemas assim. Isso porque, às vezes, um simples aditivo contratual, como no caso do nosso exemplo, poderia livrar os envolvidos de um desgaste muito maior, em eventual demanda judicial.

Todavia, é importante salientar que, para se obter o sucesso nesse tipo de mercado, apenas o conhecimento jurídico – em que pese ter uma relevância fundamental – não é suficiente. A atividade advocatícia, como se sabe, é um negócio e, exatamente por isso, exige planejamento prévio e eficaz, com a utilização, inclusive, das hoje inafastáveis ferramentas tecnológicas, como as *lawtechs* ou *legaltechs*, que são empresas voltadas justamente para o desenvolvimento de soluções otimizadoras das ações do setor jurídico, seja ele público ou privado. E, aliado a tudo isso, não nos esqueçamos de outro grande ponto, que é a maior visibilidade e divulgação deste trabalho, **sendo de suma importância a atuação de um bom marketing jurídico, diferenciado e expert na área, imprescindível para a captação e fidelização dos clientes.**

Mas como atuar e, principalmente, se destacar na advocacia extrajudicial? Juntamente com o conhecimento jurídico, o planejamento, o domínio das ferramentas tecnológicas e a atuação do marketing está a ideia do “pensar além”. Como dissemos no início, o universo jurídico está bastante competi-

vo e em constante mudança – vejamos os efeitos ocasionados pela pandemia, que até então não pararam de acontecer – sendo, por isso, a capacidade de criar, de interpretar e encontrar novas saídas de grande importância para esse ramo profissional.

A advocacia contenciosa sempre existirá e terá o seu espaço e, em boa parte das situações, será ela a única opção, a via mais adequada para o caso. Mas não podemos nos desvencilhar das novas possibilidades e exigências impostas pelo contemporâneo mercado jurídico: oferecer aos nossos clientes ferramentas cada vez mais objetivas, simples, eficazes e econômicas para a prevenção e solução de problemas.



Anna Cláudia Queiroz é advogada da área de *Direito Civil*



Nas últimas décadas, a temática ambiental assumiu posição prioritária na agenda das grandes potências mundiais e o processo evolutivo das discussões técnicas transformaram a sensível pauta em oportunidade, inaugurando um novo padrão de investimento global, através da criação conceitual do mercado de negócios verdes.

No ano em que a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei Federal nº 14.119/2021) completa seu primeiro ano de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, a MoselloLima Advocacia celebra o lançamento do projeto GreenWay, idealizado pelo time da área Ambiental, dedicado a colaborar com a construção de um futuro mais verde e sustentável, a fim de nutrir o público interno e externo com informações relacionadas à pauta de desenvolvimento sustentável, mercado de

TURNING POINT » COM MARCELA PITOMBO

GREENWAY O FUTURO VERDE CHEGOU!

finanças verdes e a sinergia do tema com as ações estratégicas para implementação efetiva da agenda global ESG.

Na edição desse mês, convidamos para falar sobre essa jornada verde o Dr. Leandro Mosello, sócio fundador do escritório, idealizador do projeto, e Marcela Pitombo, Coordenadora de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), Créditos de Carbono e Negócios Verdes da MoselloLima Advocacia, pós-graduada em Tributação no Agronegócio, pela FGV/SP, Especialista em Gestão Sustentável e Meio Ambiente (PUR/PR), com Certificação em U.S. Public Policy: Social, Economic, and Foreign Policies, pela Harvard University/HarvardX.

Como surgiu a ideia de criar o projeto GreenWay e qual é a sua principal pauta?

O GreenWay, inspirado na visionária percepção do sócio fundador do escritório, Dr. Leandro Mosello, que é padrinho do projeto, e enxergou, antes mesmo da vigência da Lei Federal nº 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) no nosso ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de materializar instrumentos aptos a fomentar o mercado

green business, seja através da execução do arcabouço jurídico disponível, da construção de um acervo legislativo sobre o tema ou até mesmo através da criação de projetos. Para isso, o escritório criou a inédita coordenação de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), Negócios Verdes e Créditos de Carbono dedicada exclusivamente ao assunto. O projeto se concentra no universo das finanças verdes e os instrumentos para impulsionar este novo mercado e com a agenda global de ESG (*environmental, social and governance*).

Qual é o escopo do projeto e o público-alvo?

Dentro do universo de negócios verdes, a proposta é desdobrar em temas interessantes, como a materialização do pagamento por serviços ambientais; mercado de carbono, dentro e fora do Brasil; a relevância dos *green bonds* (títulos verdes); fundos e créditos sustentáveis; programas e editais governamentais com objeto congêneres, atualização de projetos de Lei como Lei Geral do Licenciamento Ambiental, Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) - Projeto de Lei 528/21, apensado aos PL's 290/2020 e 2148/2018, eventos de impacto mundial como



“A busca por políticas públicas que fomentem o mercado de negócios verdes vem ganhando força no Brasil. O país tem potencial de assumir posição de protagonismo nesse mercado, impulsionado pelos novos projetos e programas voltados para o incentivo de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e a agenda global ESG. Essas medidas transcendem à geração de lucro, ao valorizar o meio ambiente e a transformação do sistema econômico através da sustentabilidade. **Acredito que iniciativas e movimentos como o GreenWay fortalecem a ideia de municiar o público sobre o tema e criar condições propícias para alavancagem do mercado de finanças verdes. É inédito ter um escritório de advocacia como protagonista de discussões com esse assunto.**”

Leandro Mosello

fóruns e conferências climáticas etc.

O público-alvo não se restringe apenas aos clientes da MoselloLima Advocacia, mas também alcançará o público externo. Operadores do direito, empresas, investidores, engenheiros, associações, entidades, representantes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal e todos aqueles que de alguma maneira são impactados com as questões que envolvem o guarda-chuva ESG, fatores ambientais, sociais e de governança.

econômicos, empresários, Administração Pública, Associações, Entidades e muito mais. Tudo isso de forma didática e interativa.

Outro ponto de destaque do projeto será mostrar os bastidores da nossa agenda em Brasília, sobre a temática de negócios verdes, onde acompanhamos de perto Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, Senado Federal, Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), discussões técnicas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Serviço Florestal Brasileiro (SFB),

Ministério do Meio Ambiente (MMA), Embrapa entre outros.

Cada edição e divulgação do projeto terá o nome de GREENSTEP e representa o passo a passo de uma jornada verde que estamos trilhando juntos, através de um processo construtivo e inédito no mercado da advocacia brasileira. A ideia é facilitar a leitura ou acompanhamento do leitor, ouvinte e expectador do GreenWay, de modo que ele possa identificar os temas e as edições que mais interessam, caso tenha perdido alguma publicação.

Como o projeto será desenvolvido e de que forma será divulgado?

Como iniciativa conjunta do grupo temático da MoselloLima Advocacia “Seja Sustentável”, o projeto GreenWay consiste em um convite ao público para uma jornada verde, pautado no compromisso de promover atualização de conteúdos técnicos e informativos, através da elaboração de artigos, papers, cards, entrevistas, podcast, eventos e debates, que contará com a participação de personalidades atuantes no tema ambiental, profissionais das mais diversas áreas que dialogam com o assunto, representantes dos setores



Qual é o grande diferencial desse projeto e o que podemos esperar de inovador?

Acredito que o elemento distintivo desse projeto, está, em primeiro lugar, no fato de partir de um escritório de advocacia, com essa proposta de “sair da caixa” e do lugar comum, em direção a uma posição de protagonismo na agenda ambiental positiva, oferecendo informações e atualização qualificada para o público em geral sobre temáticas que envolvem o universo ESG e finanças verdes, como o latente mercado de carbono, instrumentos econômicos como *green bonds* (títulos verdes), pagamento por serviços ambientais (PSA), CPR Verde; programas governamentais como o Floresta +, Floresta + Carbono, Refloresta SP, Plano ABC, Programa Metano Zero etc; bem como sobre fundos e financiamentos ligados

às políticas de economia verde e sustentável oferecidas pelas instituições bancárias como BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal etc.

Além do escopo de informar, o projeto tem uma proposta interessante orientativa, que pode colaborar não só na construção de um mindset positivo para práticas ambientalmente corretas, sustentáveis e que tenham sinergia com a agenda ESG, mas também pode funcionar como norte de como é possível evitar o *greenwashing*, como chamamos a “maquiagem verde”. Acredito que o público pode esperar acesso a informação de qualidade em formato didático e compacto. Hoje em dia é difícil conseguir encontrar tempo para ler, ouvir ou assistir conteúdo. Partindo dessa premissa, queremos fornecer materiais qualificados em “pílulas verdes”.



“O GreenWay é, para além de instrumento de divulgação de informações técnicas, a tradução do desejo da equipe MoselloLima Advocacia em trabalhar ativamente na construção de um mundo melhor para as presentes e futuras gerações, consolidando projeto inédito protagonizado por um escritório de advocacia, com perfil disruptivo e inovador. O GreenWay é fruto da união de esforços movida pela vontade de materializar um futuro mais verde e sustentável.”

Leandro Mosello



Marcela Pitombo
é coordenadora de PSA, Créditos de Carbono e Negócios Verdes

O DIREITO DE PREFERÊNCIA NOS CONTRATOS DE PARCERIA E ARRENDAMENTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A SUA APLICABILIDADE

Os contratos agrários são regidos em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), portanto, a sua disciplina fica reservada à lei especial que prevalecerá sobre lei geral, por exemplo, o Código Civil. Destaca-se que, no silêncio da lei, as regras do arrendamento são aplicadas à parceria.

O arrendamento rural consiste em um contrato agrário típico, pelo qual uma pessoa cede o uso ou posse temporário da terra (Arrendador ou Arrendante) para que outra cultive na terra cedida (Arrendatário), mediante o pagamento de contraprestação. A definição legal pode ser observada na redação do artigo 3º do Decreto nº 59.566/1966, que regulamenta o Estatuto da Terra¹.

Já a Parceria Agrícola consiste em um contrato agrário típico, pelo qual uma pessoa (Parceiro Outorgante) cede à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico do imóvel rural, de parte ou partes dele, para que nele seja exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria etc., mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos riscos listados nos incisos disposto

1- Art. 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

no §1º do artigo 96, do Estatuto da Terra². Nesse tipo contratual não há contraprestação, a remuneração do parceiro é mediante o resultado do cultivo da terra.

O direito de preferência regulamentado no Código Civil é conhecido como “convencional”. Nessa senda, no Código Civil está previsto, nos artigos 513 a 520, subseção III, que está inserido na seção que trata das cláusulas especiais à compra e venda e apresenta procedimento muito semelhante ao disposto no Estatuto da Terra.

Contudo, importante trazer que o direito de preferência regulado no Código Civil é pacto acessório à compra e venda e considerado personalíssimo, não podendo ser cedido a terceiros nos termos do art. 520³, inclusive não se transmitindo aos herdeiros do vendedor e nem objeto de cessão por instrumento jurídico.

A racionalidade do artigo 520 do Código Civil é pressupor que somente pode ser exercido por quem era proprietário anterior, ou seja, a preferência é dada ao vendedor do imóvel e, frisa-se, como pacto acessório ao contrato de compra e venda.

Os direitos de personalidade ou personalíssimos são, em regra, intransmissíveis⁴ e irrenun-

ciáveis, tendo em vista o seu caráter subjetivo e pessoal. Esse tipo de direito é intimamente ligado à pessoa, justamente pela condição de vantagem que coloca o sujeito preferido à aquisição do bem. Portanto, no contrato de compra e venda esse direito de preferência não pode ser cedido a terceiros. Dessa forma, inserir cláusula no contrato de compra e venda indicando que o direito de preferência será exercido por terceiro poderá ter questionada a sua validade.

Já o direito de preferência previsto no §3º do artigo 92 do Estatuto da Terra c/c artigos 45, 56 e 47 do Decreto 59.566/1966 regulamentam e incumbem ao proprietário que deseja alienar o imóvel rural a obrigação de oferecê-lo ao arrendatário, a quem igualmente é assegurado o direito de adquirir, desde que ofereçam preço igual da proposta recebida do terceiro. A preferência é a faculdade que deve ser exercida pelo ocupante do imóvel na sua aquisição. Ele é garantido tanto ao arrendatário, na hipótese em que o imóvel objeto do contrato tenha intenção de ser alienado pelo proprietário.

São requisitos para que se possa exercer o direito de preferência:

- a)** A existência de contrato que o gere;
- b)** A intenção do proprietário de

2- Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

[...]

§ 1o Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo;

III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

3- Art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros.

4- Artigo 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”



vender o imóvel;

c) A existência de proposta feita por terceiro interessado para a compra do imóvel;

Assim, o proprietário deve dar conhecimento ao arrendatário da venda e das suas condições, via notificação, a fim de que possa exercer o direito de preempção (preferência). O prazo legal previsto para que o parceiro/arrendatário exerça esse direito é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Caso o arrendatário tenha interesse no exercício da preferência, ele deverá informar ao proprietário a sua intenção de adquirir o imóvel. A partir deste momento, o proprietário fica obrigado a vender o imóvel a ele, sob igualdade de condições que havia oferecido a terceiro.

Se as condições foram alteradas, o proprietário deverá notificar novamente o parceiro/arrendatário informando-lhe as novas condições, permanecendo garantido a ele a possibilidade de haver o imóvel sob igualdade de condições.

Caso tenha sido devidamente notificado e se mantenha silente no prazo de 30 (trinta) dias, entende-se que o arrendatário se manifestou tacitamente de forma negativa ao direito de preferência, extinguindo-se e não havendo mais o que se falar em nulidade da venda à terceiro, em regra.

Caso o proprietário não notifique para o exercício do direito, e a venda à terceiro seja efetivada, o arrendatário poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 06 (seis) meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Cartório de Registro de Imóveis.

Destaca-se que para ser exercido o direito de preempção não é necessário o registro do contrato de arrendamento na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, inclusive sendo este entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê:

CIVIL. ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO ARRENDATÁRIO. **CONTRATO NÃO REGISTRADO. IRRELEVÂNCIA.** 1.

A preferência outorgada pelo estatuto da terra ao arrendatário é uma garantia do uso econômico da terra explorada por ele. 2. 'O direito do arrendatário à preferência, no estatuto da terra, é real, pois lhe cabe haver a coisa vendida (imóvel) se a devida notificação não foi feita, do poder de quem a detenha ou adquiriu'. 3. O art. 92, caput, da lei 4.505/64 é claro em prever a possibilidade de contrato tácito, além da forma escrita, e o parágrafo 3º, ao fixar se deva dar preferência ao arrendatário, mediante notificação, absolutamente não distingue entre a forma escrita e verbal, **nem traz qualquer exigência quanto à necessidade de registro do contrato no cartório imobiliário.** 4. Diante da especialidade das normas em comento não há como se constituir exegese sobre o direito de preferência a partir do código civil - de caráter geral, pois a regência, no caso, se dá pelo estatuto da terra, que instituiu em prol



do arrendatário direito real aderente ao imóvel. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 164.442/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008). Grifos nossos.

CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO AOS ARRENDATÁRIOS. CONTRATO NÃO REGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. LEI N. 4.505/1964, ART. 92, §§ 3º E 4º. I. **Irrelevante ao exercício do direito de preferência à compra de imóvel a inexistência de registro, no cartório imobiliário, do contrato de arrendamento rural, porquanto tal exigência não está contida no Estatuto da Terra, lei especial e posterior ao antigo Código Civil, a qual admite, inclusive, a avença sob a forma tácita.** II. Patentada, no caso dos autos, a falta da prévia notificação de que trata o art. 92, parágrafo 3º, da Lei n. 4.505/1964, é de se reconhecer a procedência do pedido de adjudicação, mediante o depósito realizado do preço do imóvel alienado a terceiros. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 07/STJ). IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 263.774/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 237). Grifos nossos

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS INCAPAZES DE

ALTERAR O JULGADO. ARRENDAMENTO RURAL. ART. 92, § 3º, DO ESTATUTO DA TERRA (LEI Nº 4.505/1964). ARRENDATÁRIO. COMPRA E VENDA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. **JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o registro do contrato de arrendamento na matrícula do imóvel arrendado para o exercício do direito de preferência é dispensável.** [...] 8. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 717.860/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015) Grifos nossos

Importante analisar o direito de preferência inserido nos aspectos sociais e dos princípios basilares do Estatuto da Terra e inseridos nos contratos agrários por ele regidos. Existe linha de interpretação desse instituto que traz que a finalidade do direito de preferência na aquisição do imóvel pelo arrendatário é de conferir proteção ao possuidor direto do imóvel⁵, pelo qual exerce a função social na qualidade de cultivador direto.

5- Nesse sentido, existe alguns precedentes que utilizando análise teleológica do Estatuto da Terra considera inaplicável às hipóteses em que não houvesse desequilíbrio entre o produtor rural e o que explora a terra. Aplicando-se a norma nos casos de hipossuficiência entre produtor e a parte adversa, existindo "disparidade". Portanto, na relação paritária o entendimento é que se aplica o que está disposto no contrato. Esse entendimento jurisprudencial (é?) isolado e existe entendimento que o Estatuto da Terra é aplicado a qualquer contrato agrário, porém algumas disposições podem ser afastadas ou alteradas nas circunstâncias de autonomia das partes, exceto aquelas de caráter cogente.

Portanto, o direito de preferência nos contratos agrários é um direito assegurado por conta da sua finalidade, que é de garantir que o produtor rural exerça a moradia e a sua subsistência e que a empresa continue exercendo a sua atividade, tanto que na hipótese que não opte por adquirir o imóvel, a legislação garante que quem vier a adquirir deverá respeitar o contrato até o término da sua vigência ou a colheita.

Tal fato resta claro que a finalidade da norma é assegurar a proteção da posse direta de quem está explorando atividade rural, isto é, a alienação do imóvel ou a constituição de ônus reais não interrompem os contratos agrários, inclusive nos contratos verbais e independentemente de registro ou de cláusula contratual.

Ponto polêmico recai sobre a omissão pelo Estatuto da Terra sobre o direito de preferência em relação a parceria rural, apesar de não haver impedimento legal que afaste a sua aplicação justamente sob a égide hermenêutica que a sustenta e explicada acima e do disposto no inciso VII, do artigo 96 do Estatuto da Terra.

Verdade que sobre a temática, existem três correntes: (i) a que defende a aplicação do direito

de preferência ao parceiro outorgado; (ii) a que afasta a aplicabilidade e, por fim, uma terceira linha (esta doutrinária) que entende (iii) que deve analisar o conteúdo do contrato de parceria e garantir que o direito de preferência seja garantido ao parceiro, desde que este seja o cultivador direto.

Existem julgados do STJ que afastaram a extensão do direito de preferência à parceria rural, por entender que os frutos por serem repartidos e, portanto, existindo a propriedade para ambos deve aplicar normas que regulam a sociedade, como se vê:

“CIVIL. PARCERIA AGRÍCOLA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. O direito de preferência que se confere ao arrendatário rural não alcança o contrato de parceria. Precedentes.” Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 264.805 - MG (2000/0063311-9) – Quarta Turma – Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Julgamento: 21/03/2002).”

“PARECERIA AGRÍCOLA – Preempção. O contrato de parceria agrícola não atribui ao parceiro o direito de preferência na



aquisição do imóvel. O disposto no art. 92. § 3º do Estatuto da Terra aplica-se ao contrato de arrendamento. Precedente. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 97.405 - RS (REG. 96.350019) – Quarta Turma – Relator: Ministro Rui Rosado Aguiar – Julgamento: 15/10/1996).”

Contudo, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as partes são livres para estabelecer cláusula contratual que assegure ao parceiro outorgado o direito de preferência na aquisição do imóvel ou dos frutos percebidos durante a relação contratual.

Nesta hipótese, mesmo que a regra do estatuto da terra não atinja a parceira agrícola, haverá uma previsão contratual que não poderá ser ignorada, principalmente quando discutido em um ordenamento jurídico que valora a autonomia das partes, o pacta sunt servanda e a boa-fé.

O arrendatário/parceiro são os cultivadores diretos, salvo nas hipóteses de subarrendamento, em que o subarrendatário será o cultivador direto. Raciocínio semelhante aplica-se na parceria, em que o cultivador direto depende em relação a sua contribuição por tal contrato ter natureza associativa, exemplo está na aplicação do artigo 49 o Decreto 59.566/1966, porém, entende-se que pode ser do subparceiro, desde que lhe seja transferida a posse da terra. Todavia, é cediço que nos contratos agrários leva-se em conta o conteúdo do que está disposto do que a nomenclatura dada ao instrumento. Portanto, quem exerce o direito de preferência nos contratos agrários é aquele considerado como cultivador direto.

Nesse sentido, possível inferir que em regra, o direito de preferência aplica-se apenas ao arrendamento rural. Todavia, é admitido que as partes pactuem cláusula contratual que confira

à parceria esse direito, o que assegurará ao parceiro outorgado a possibilidade do seu exercício.

Considerando a grave divergência entre doutrina e jurisprudência acerca da extensão do direito de preferência, o que gera um mar de insegurança jurídica, recomenda-se, no contrato agrário, que o particular deseja seja acompanhado por profissional capaz de analisá-lo e conferir uma maior segurança jurídica a ele, evitando surpresas e prejuízos.

**Grasielle Flores**

é sócia e gerente das áreas de Direito Imobiliário, Agrário e Criminal

**Bruna Prado**

é coordenadora da área de Direito Imobiliário e Agrário

**Rodrigo Rezende**

é estagiário da área de Direito Imobiliário e Agrário

INOVAÇÃO E CONECTIVIDADE:

ANÁLISE JURÍDICA DO USO DA TECNOLOGIA NO TRANSPORTE DE CARGA E A ADAPTAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA DIGITAL DO MOTORISTA EMPREGADO

As restrições criadas como barreira ao enfrentamento da Covid-19, permitiu que o mundo experimentasse novas adaptações sociais e comerciais, tornando a tecnologia a ferramenta mais importante para a continuidade das atividades empresariais, especialmente pela conexão entre os homens.

Com a finalidade de conexão global, o avanço da tecnologia 5G tem revolucionado o mercado de transporte com programas que visam a melhoria da infraestrutura, relacionada à ampliação do subsistema rodoviário federal e revolução da Internet das Coisas, além da informatização e redução da burocracia e o incentivo à qualidade de vida dos motoristas.

Com esse ideal, o Programa “Gigantes do Asfalto”, criado pelo Governo Federal em maio de 2021, deu início à conexão entre o transportador e a tecnologia, facilitando a distribuição de carga por meio do uso de ferramentas que reduzem a burocracia, evitam a perda de tempo em paradas obrigatórias e maximiza o trabalho dos motoristas nas estradas, no tempo de carregamento e descarregamento, por meio do DTe – Documento de Transporte Eletrônico, textualizada pela Lei Federal 14.206/2021 e do sistema *free-flow*, regulamentado pela Lei Federal 14.157/2021¹.

Quando a tecnologia se conecta ao transporte, surge, especialmente para o transporte rodoviário de cargas uma possibilidade de eficiência na distribuição e entrega das mercadorias e um melhor fluxo no contrato de trabalho, além de melhoria para a segurança do motorista que estará assistido 24 horas por meio de sistemas de rastreamento, evitando o furto ou roubo da carga.

Tais medidas avançam a cada estudo e o Brasil tem sido referência no assunto, que vai desde pesquisas para melhoria dos equipamentos com *software* até a regulamentação do uso do aparelho celular ou smartphones para a anotação do controle de jornada do motorista,



1- Sistema de livre passagem sem praças de cobrança e pagamento de acordo com a quantidade de quilômetros rodados.



controle de entrega de mercadorias e digitalização dos documentos de carga, como Conhecimento de Transporte e Autorização Especial de Transporte.

Como parâmetro de modernização, as empresas, visando a digitalização dos controles de ponto dos motoristas profissionais, têm se socorrido a *softwares* e ao próprio *smartphone* como medida de segurança nas rodovias e rastreamento de rotas das cargas, evitando as falhas nas anotações de jornada, especialmente pela ausência de fiscalização do empregador.

Quanto ao controle de jornada do motorista empregado, o artigo 235-C, §14º da CLT traz como válido o controle digital apenas os realizados por meio de equipamentos instalados no veículo e normatizados pelo Contran, senão vejamos:

O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e **meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran**, até que o veículo seja entregue à empresa (grifo nosso).

A Resolução 525 do Contran traça os seguintes instrumentos de controle de jornada: 1 - diário de bordo, 2 - papeleta ou ficha de trabalho externo, 3 - Tacógrafo ou 4 - rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados no veículo:

Art. 2º A fiscalização do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional dar-se-á por meio de:

I - Análise do disco ou fita diagrama do

registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; ou

II - Verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador; ou

III - Verificação da ficha de trabalho do autônomo, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 3º [...] XII - O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, conforme o modelo do Anexo I desta Resolução, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme regulamentação específica do Contran, **observada a sua validade jurídica para fins trabalhistas.** (grifo nosso)

Inobstante os apontamentos da Lei do Motorista e da Resolução do Contran, o artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei Federal nº 13.874, de 2019, trouxe a previsão de meios de controle e registro da jornada dos empregados, que pode ser realizado pelo empregador na forma manual ou eletrônica.

O artigo mencionado em seu bojo traz duas possibilidades, sendo elas para os casos de empregados que laboram no estabelecimento do empregador e àqueles que laboram fora do estabelecimento, nos seguintes termos:

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de

saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo

Quanto à anotação do controle de jornada dos empregados nos estabelecimentos, além do parágrafo citado, também é aplicada ao caso a Portaria 373 do MTE, que dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho e revoga a Portaria nº 1.120, de 8 de novembro de 1995, **exigindo em seu teor a necessidade de instrumento de negociação coletiva para a validade da anotação por controle eletrônico ou digital.**

Sob o viés da Lei do Motorista e da Resolução 525 do Contran, recomenda-se que as Transportadoras que aderirem aos *softwares* já instalados no veículo para essa finalidade, adotem o sistema eletrônico de registro da jornada do motorista, por meio de previsão nos contratos de trabalho ou acordos individuais com treinamentos prévios, já os que aderirem ao uso do aparelho celular por meio de aplicativos específicos, adotem como parâmetro a necessidade da **validação pelo Sindicato da categoria por meio de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva**, já que o aparelho celular é um sistema estranho ao veículo.

Tal apontamento se deve a interpretação analítica e sistemática da lei de controle da jornada do motorista que permite o uso de controle

eletrônico apenas nos casos de instrumentos **instalados no veículo**, nada mencionando sobre os meios de controle eletrônico efetivados pelo próprio motorista.

O controle de jornada digital para o empregador tem se mostrado eficaz não só pela segurança nas anotações, como, também, pela capacidade de armazenamento de informações na nuvem que não se degrada e nem se perde com tempo, necessitando, claro, de uma ferramenta segura.

Em que pese a tecnologia ser um assunto recente para o transporte de cargas, ganhando propulsão no período da Pandemia, o empregador deve utilizá-lo dentro do critério estabelecido em lei, evitando qualquer efeito surpresa, o que, no cenário da adoção do controle de jornada digital do motorista empregado, figura como essencial a previsão expressa em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva para os casos de uso do aparelho celular e adoção no contrato de trabalho nos casos do uso de *software*, instalados no veículo para tal finalidade.



João Costa
é advogado da
área de Direito
do Trabalho

DIREITO DIGITAL



Murilo Gomes, sócio e head das áreas de Direito Digital e de Negócios da MoselloLima Advocacia, aborda a recente decisão do TST que manteve uma demissão por justa causa aplicada por uma corporação a um funcionário que divulgou em suas redes sociais um vídeo contendo imagens internas da empresa, como a sua linha de produção.

Em seu comentário, o expert destaca a importância de adoção pelas empresas e empreendedores de expedientes de Compliance, notadamente, de Compliance Digital.

Clique no play e assista o vídeo completo.

RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na recente decisão do HC 564.208/SP, ampliou aos tributos estaduais a mesma compreensão já aplicada aos tributos federais em relação à possibilidade da aplicação do princípio da insignificância.

O reconhecimento do princípio da insignificância aos crimes, de uma maneira geral, já é um tema pacificado na doutrina e na jurisprudência, desde que, a conduta delituosa se enquadre em alguns requisitos de caráter subjetivo e objetivos previamente estabelecidos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta, onde deverá ser analisada de forma subjetiva em cada caso concreto o grau do dano causado pelo agente em comparação à situação particular da vítima, (b) a ausência de periculosidade social da ação, que é definida pelo nível de ameaça que tal ação traz à sociedade, esse requisito também será analisado de forma subjetiva no caso a caso, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, que traz

consigo algo muito parecido com o primeiro requisito, já que se a conduta for de baixa ofensividade a reprovabilidade também será mínima, sendo analisada pelo legislador conforme valores jurídicos, mas com alguma subjetividade e (d) a inexpressividade da lesão jurídica, este último, refere-se à lesão concreta provocada ao bem protegido pelo direito penal, sendo o critério mais objetivo, já que sua análise se baseia no resultado causado pela ação.

O princípio da insignificância deverá ser aplicado sempre que uma conduta delitiva não apresentar uma relevante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, pois, por mais que ela se adéque à formalidade típica, não será merecedora de sofrer uma responsabilização penal, se não vier a contemplar também o viés material da tipicidade, pois ambos os requisitos são necessários para que a conduta possa ser considerada crime e venha a sofrer as devidas sanções do Estado.





Desta forma, a aplicação ou não da norma penal aos crimes contra a ordem tributária, especialmente naqueles envolvendo tributos estaduais, é de extrema relevância, pois, primeiramente, não se trata de um tema consoante e seu reconhecimento poderia, sobretudo, desafogar a máquina judiciária do Estado, com delitos de mínima importância.

No âmbito federal o referido tema já se encontra pacificado, contudo, quando falamos dos crimes tributários de ordem estadual, não vemos essa conformidade. Pelo contrário, o tema ainda é objeto de muita discussão.

Na seara federal um dos principais fundamentos para se aplicar o princípio da insignificância na ordem tributária reside no valor mínimo exigido para que se proceda ao ajuizamento da execução fiscal, que é o parâmetro utilizado pela União para o ajuizamento de execuções fiscais.

Buscou-se com isso a utilização do mesmo *quantum* considerado como limite mínimo para a cobrança de débitos para com a Fazenda Pública Federal, ou seja, a partir de quanto seria vantajoso para a União promover a execução de seus débitos tributários, evitando, assim, que o dispêndio de mais recursos com a execução de um débito do que aquilo o que efetivamente será arrecadado com sua quitação.

Por isso, a recente decisão do STJ sobre o reconhecimento da insignificância em crimes envolvendo tributos estaduais é de extrema importância, já que, até o momento, a jurisprudência da corte não admitia essa aplicação, haja vista que a Lei Federal 10.522/2002, apenas trata de tributos federais, bem como as Portarias 75 e

130 do Ministério da Fazenda, que aumentaram o teto para exigibilidade do crédito fiscal de R\$ 10 mil para R\$ 20 mil.

O entendimento do STJ vem com o passar do tempo mudando, já que recentemente reconheceu na decisão do HC 564.208/SP, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos em que se discutia o crime de sonegação decorrente de creditamento indevido de ICMS. Utilizando a tese firmada no HC 535.063/SP, que entendeu como um dos fundamentos a Lei 14.272/2010, do estado de São Paulo, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais, trazendo assim uma importante mudança para os crimes tributários e previdenciários.

A decisão reconheceu a tese defensiva, entendendo que o mesmo raciocínio que se emprega nos tributos federais também seria aplicado aos de ordem estaduais, principalmente porque o

Estado de São Paulo, prevê a hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para crédito que não ultrapasse 1.200 (mil e duzentas) unidades fiscais.

Desta forma, por unanimidade, a Turma entendeu que a aplicação do referido princípio é devida aos casos em que: (i) o débito tributário estadual não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, por incidência da inteligência disposta na decisão do Tema 157 da sistemática dos recursos repetitivos, (ii) não houver habitualidade delitiva, caracterizada pela multiplicidade de autuações fiscais.

Esses novos posicionamentos estão totalmente

No âmbito federal o referido tema já se encontra pacificado, contudo, quando falamos dos crimes tributários de ordem estadual, não vemos essa conformidade.



em sinergia com uma das principais características do direito penal, qual seja, os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, os quais determinam ser o Direito Penal a *ultima ratio*, o último recurso, o último instrumento utilizado pelo Estado.

Desta forma, se uma conduta não é relevante para o Fisco, a ponto de haver um regramento legal desobrigando-o de reaver um montante específico, não caberia à justiça essa obrigação, haja vista que, apenas seria um mecanismo exclusivo de coação estatal.

Assim, o STJ vem reconhecendo a insignificância em crimes envolvendo tributos estaduais, usando como parâmetro o consolidado entendimento nos tributos de âmbito federal, além da existência de leis estaduais que prevê as hipóteses de anistia e inexigibilidade envolvendo tributos.

Neste sentido, se o principal interessado pela

cobrança dos tributos estaduais se desobriga de reaver esses valores, não cabe ao direito penal assumir tal obrigação. Para o Superior Tribunal de Justiça, esses valores não são relevantes para o Fisco, logo, não seriam também suficientes para movimentar a máquina da justiça criminal, que deve ater sua atuação para situações com relevante lesões.

Por fim, o assunto ainda carece de discussões, até porque não há uma unanimidade sobre referido tema, havendo ainda uma grande resistência por parte dos tribunais superiores. Contudo, o período atual em que vivemos, pós pandemia, podemos perceber uma grande dificuldade financeira dos contribuintes, por isso, essa mudança na possibilidade de aplicação da insignificância nos tributos estaduais é tão importante.



José Victor Dantas é advogado da área de Direito Criminal

TRANSIÇÃO ENERGÉTICA:

O CONTEXTO E OS AVANÇOS DO BRASIL NO CENÁRIO DAS CRISES CLIMÁTICA E ENERGÉTICA

Não é segredo que a energia tem alimentado economicamente o mundo nos últimos dois séculos. A necessidade de disponibilidade contínua e acessibilidade de energia e, em particular, o abastecimento de eletricidade é uma condição indispensável para o funcionamento de uma sociedade e do seu sistema organizacional produtivo, uma vez que todo o funcionamento, manutenção e desenvolvimento dependem, essencialmente, do acesso à energia.

Nas últimas décadas, em razão do declínio dos energéticos de origem fóssil – com questões ligadas à qualidade do equilíbrio ambiental devido à emissão de gases de efeito estufa e segurança energética - tem aumentado o debate global sobre a necessidade de maximizar a diversidade de fontes de energia em complementação ao petróleo, gás e carvão.

A transição energética, ou seja, a passagem de uma matriz energética focada nos combustíveis fósseis para uma com baixa ou zero emissão de carbono, baseada em fontes renováveis, é o tema

que está na ordem do dia.

Mister apontar que, no cenário global, o Brasil tem, desde a década de 70, investindo em fontes de energias renováveis, sobressaindo-se como um dos países que detém uma das matrizes energéticas mais limpas do planeta, a fonte hidrelétrica, acompanhada de um mix baseado em fontes de energia eólica, solar e de biomassa, principalmente derivada da cana-de-açúcar.

Traduzindo o cenário energético brasileiro para números, tem-se que a matriz atual é formada por 48,4% de fontes renováveis e 51,6% de fontes não renováveis, de acordo com os últimos dados apresentados pelo Relatório de Síntese do Balanço Energético Nacional, do ano de 2021. Tais dados, quando comparados com o cenário global, colocam o Brasil em posição de destaque no processo de transição energética, considerando que a média mundial em energias renováveis se encontra abaixo dos 14%; o que significa que o uso de fontes renováveis no Brasil já é três vezes maior do que o mundial.

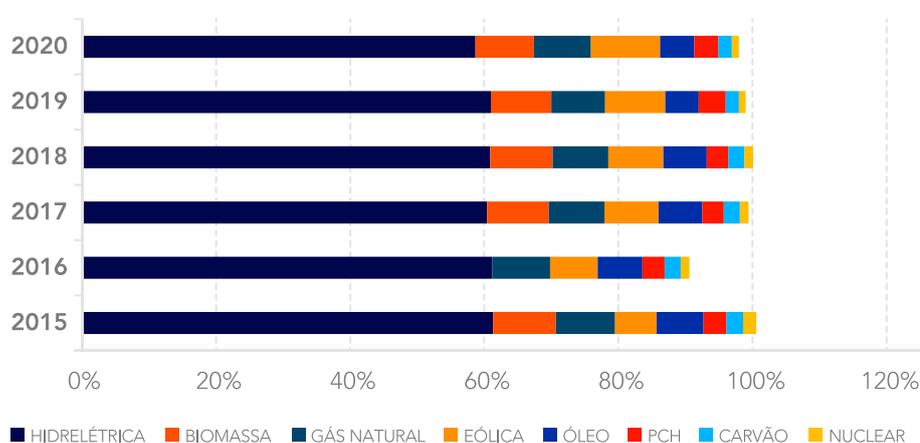


Não se pode, no entanto, desconsiderar os entraves ao cenário brasileiro, destacando, em especial, a sensibilidade extrema da fonte hidrelétrica às mudanças climáticas, o que impõe o desenvolvimento de uma agenda político-econômica de investimentos nas demais fontes de energias não renováveis, dentre elas a fonte eólica que, atualmente, representa 10,9% da matriz elétrica brasileira; portanto, aquém do gás natural, como pode ser observado no gráfico abaixo:

que visam estimular a produção de bens de capital para a implementação de projetos acima de 20 milhões de reais.

Neste contexto, a região Nordeste representa, atualmente, o polo energético de maior referência na produção de energia eólica no Brasil com mais de 500 parques eólicos *onshore*¹, cuja participação na geração de energia em 2018 representou o percentual de, aproximadamente, 14% do Sistema Interligado Nacional (SIN).

PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DAS FONTES DE ENERGIA NA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos da ABEEÓLICA (2021) e ANEEL (2021)

Os dados inferem a correlação entre o crescimento da participação da fonte de energia eólica e a política de investimento em infraestrutura de energias renováveis, especialmente a fonte de energia eólica fomentada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Financiamento de Máquinas e Equipamentos (FINAME) e Financiamento a Empreendimentos (FINEM) com linhas de crédito

A evolução da tecnologia aplicada aos parques eólicos *onshore*, acompanhado de maciços investimentos nacionais e estrangeiros, agora ganham um novo impulso com a recente publicação do Decreto Federal nº 10.946, de 2022, que dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais no mar para a geração de energia elétrica a partir de empreendimentos *offshore*².

O Decreto nº 10.946/2022 preenche a lacuna e cria um novo marco regulatório para a exploração do potencial elétrico *offshore* no Brasil, definindo como os procedimentos deverão ser conduzidos, onde poderão ser apresentados os pedidos de cessão e quais passos o empreendedor deverá seguir para consecução do empreendimento conferido, assim, a estrutura normativa - que ainda será aperfeiçoada, através do arcabouço normativo complementar

1- Os parques eólicos onshore são as infraestruturas encarregadas de gerar energia elétrica a partir do vento que sopra em localizações em terra.

2- Empreendimentos localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

- com a finalidade de atribuir segurança jurídica aos contratos de cessão de uso firmados com o setor público.

Com quase 8.000 quilômetros de costa, 3,5 milhões km² de espaço marítimo sob sua jurisdição, plataforma continental extensa, águas rasas ao longo do litoral e forte incidência de ventos, o Brasil possui excelentes características para viabilização de empreendimentos eólicos *offshore*, com potencial técnico de geração de 697 GW³ com a tecnologia.

Com o novo marco regulatório os investidores já iniciam suas apostas no novo mercado de energia, entre eles o fundo de pensão dinamarquês PensionDanmark⁴, além de corporações do setor petrolífero, como a Shell Brasil, que protocolou pedidos de licenciamento ambiental junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA) para geração de energia eólica *offshore* em, pelo menos, seis áreas nos estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Vislumbra-se que a geração *offshore* ocupe gradualmente um lugar de relevância na matriz eletroenergética brasileira, fato que pode ser comprovado nos 45 pedidos de licenciamento ambiental com mais de 3.000 mil turbinas para geração eólica *offshore* abertos no IBAMA⁵, o que revela o aquecimento do mercado de energias renováveis e de aceleração do processo de transição energética brasileiro para um modelo – cada vez menos - dependente de combustíveis fósseis.



Mariana Vidal
é legal master
da área de
Direito
Ambiental



Virginia Faro
é advogada
da área
de Direito
Ambiental

3- Roadmap Eólicas *Offshore* – Perspectivas e caminhos para a Energia Eólica Marítima

4- Disponível em < <https://epbr.com.br/fundo-dinamarques-pode-aportar-mais-de-us-6-bi-em-eolicas-offshore-no-brasil/>>

5- Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/laf/consultas/mapas-de-projetos-em-licenciamento-complexos-eolicos-offshore>>

DEPÓSITO RECURSAL DEVERIA DEIXAR DE EXISTIR NA JUSTIÇA DO TRABALHO?

Há quase um ano, em maio de 2021, o STF julgou o tema 679, fixando a tese no sentido de que *"surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário [...]"*

Na sequência, fundamentou *"[...] sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho."*

A decisão¹ traz a reflexão quanto à necessidade/ legalidade da exigência do depósito recursal nos demais recursos na Justiça do Trabalho, valendo o destaque do início do Voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

Discrepa, a mais não poder, da Constituição Federal norma legal a afastar o assegurado no principal rol das garantias constitucionais, que é o acesso. Indaga-se: pode a lei condicioná-lo a depósito prévio? A resposta é desenganadamente negativa. Para a interposição de recurso ao Supremo, não se pode cogitar de pagamento de certo valor. (Grifos nossos)

Em que pese o tema versar sobre a constitucionalidade da exigência do depósito recursal para Re-



1- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343275999&ext=.pdf>



curso Extraordinário – RExt, a decisão entendeu pela inconstitucionalidade do caput do artigo 40 da Lei Federal nº 8.177 e, por consequência, o inciso II da IN 3/1993 do TST, além de entender pela ausência de recepção, por parte da Constituição Federal, o contido no artigo 899, §1º da CLT.

Vale trazer à baila os referidos dispositivos:

CLT - Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10

(dez) vezes² o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Grifos nossos)

Lei nº 8.177/1991 - Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Grifos nossos)

IN 3/93 do TST - II – No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a R\$5.889,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a R\$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

[...] (Grifos nossos)

Perceptível que os preceitos legais acima colacionados versam sobre pagamentos de depósitos recursais abrangendo todos os Recursos que

2- Escrita conforme grafia original do documento.

necessitam de preparo na Justiça do Trabalho, não se limitando ao Recurso Extraordinário. No mesmo compasso, a decisão foi clara quanto à inconstitucionalidade e ausência de recepção dos dispositivos sem limitar sua aplicabilidade ao REExt.

A legislação e a jurisprudência vêm sendo alteradas no sentido de garantir a efetividade do princípio do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, tornando desnecessário o pagamento prévio para realização de atos.

(i) No ano de 2007, o Ministro Joaquim Barbosa trouxe entendimento no sentido de que a exigência de depósito prévio para interposição de recursos vai de encontro à garantia constitucional do acesso à justiça:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. (...) DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO

OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO (...). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72” (DJ 17.5.2007) (Grifos nossos)





(ii) Em 2011, o STF julgou a ADPF 156³, e entendeu pela “incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista (§ 1º do art. 636, da Consolidação das Leis do Trabalho) com a Constituição de 1988.”

(iii) Em 2012, o Tribunal Superior do Trabalho também entendia pela ilegalidade da exigência de depósito prévio dos honorários periciais.⁴

(iv) Em 2017, a Lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista – trouxe à CLT o artigo 790-B, que, em seu parágrafo 3º, impede a exigência de honorários periciais prévios, antes permitida pela IN 27 do TST.

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio, ao tratar do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, sustenta que o verbete constitucional não se limita tão somente à possibilidade de acesso, mas também à garantia de que não exista obstáculo para sua efetividade:

Essa cláusula constitucional não se limita à simples admissibilidade da ação. É preciso que, em toda a tramitação, seja observado o regramento a disciplinar a atividade do Estado-Juiz. Não se coadunam com a citada garantia obstáculos à entrega da prestação jurisdicional de forma completa. (Grifos nossos)

Na sequência, ao abordar o §1º do Artigo 899 da CLT e a IN 3/93 do TST, que tratam da necessidade de depósito Recursal para conhecimento do Recurso, fundamenta que a exigência se mostra como impedimento de acesso ao judiciário:

O que isso representa? Óbice ao acesso ao Judiciário e ao exercício do direito de defesa com os

meios e recursos a ela inerentes, compelindo-se o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar o que entende indevido. Soma-se a inviabilização àqueles sem meios suficientes para a feitura, a interposição do próprio recurso.

Importante a pontuação do Excelentíssimo Ministro quanto ao agravamento da situação daqueles que desproveem de recursos financeiros para alcançar a efetividade do duplo grau de jurisdição, que está entalhado no Artigo 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos que garante o “direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.”

Na mesma esteira, fundamenta, com ênfase, que exigência de depósito não pode ser considerada conduta legal infraconstitucional plausível:

O Estado não pode – e repito sempre isso neste Plenário – dar com uma das mãos e retirar com a outra; não pode preceituar o recurso e, ao mesmo tempo, compelir o recorrente a postura que contraria o inconformismo estampado nas razões recursais. Por isso, tem-se que há vício material. A exigência de depósito para admitir-se o recurso não é razoável. (Grifos nossos)

A concatenação de ideias traz a decisão no sentido de que é inconstitucional a exigência de depósito recursal para o Recurso Extraordinário. Aliada à declaração de inconstitucionalidade do caput do artigo 40 da Lei nº 8.177 e ao inciso II da IN 3/1993 do TST, além da ausência de recepção, por parte da Constituição Federal, o contido no artigo 899, §1º da CLT, temos que não é razoável a limitação da decisão somente quanto ao REExt, pois seria pouco efetiva.

3- <https://bit.ly/2yxdBKt>

4- <https://bit.ly/2XslQzX>

Tendo em vista que, para alcançar a possibilidade de interposição do aludido recurso, o caminho a ser percorrido no processo trabalhista, implica em depósitos para Recurso Ordinário, Recurso de Revista, além de eventual Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e, por fim Recurso de Embargos, que, atualmente, podem alcançar R\$43.947,20 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), conforme Ato 175/2021 do TST⁵.

Por tais razões, sustentar que o acesso à justiça se efetiva com a dispensa do depósito recursal apenas na interposição do Recurso Extraordinário, é ter claro que a decisão do Excelso STF não resguarda o dispositivo da nossa Carta Magna de acesso à justiça, bem como se faz contraditória em sua fundamentação quanto a impossibilidade de criação de óbice para julgamento do Recurso, pois, pelo menos, outros três obstáculos são impostos para que o RExt seja possível de protocolo.

Ao nosso sentir, a decisão deveria se aplicar, também, aos demais recursos trabalhistas, não só pela declaração de inconstitucionalidade dos

dispositivos aqui citados, sem limitação ao Recurso Extraordinário, bem como pelo silogismo trazido no voto do Ministro Relator.

Assim, a decisão ampliaria consideravelmente o Acesso à Justiça e o princípio ao Duplo Grau de Jurisdição, não se limitando, mas sobretudo, às empresas que, por vezes, deixavam de recorrer pela ausência do referido capital que atualmente correspondia ao valor de R\$ 10.986,80 para RO e R\$ 21.973,60 para RR.

O entendimento dos Tribunais, contudo, é no sentido de manutenção da exigência dos Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho.



Tairo Moura
*é sócio e legal
master da área
de Direito do
Trabalho*

5- <https://www.tst.jus.br/valores-vigentes>

* O Processo transitou em julgado em 11 de junho de 2020.

** Deve ser ressaltado, por fim, que não houve alteração quanto ao pagamento das custas, sendo, ainda, necessário para o preparo recursal.

 SOUNDON

A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DE PRÓ-LABORE

POR LORENA FARIA



A coordenadora da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia fala sobre a possibilidade de penhora de percentual de pró-labore em prol da satisfação executiva. Assim, a decisão da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo consagrou o entendimento da Corte acerca da constrição, que busca atender ao interesse do credor desde que não prejudique a existência digna do devedor.





#POR DENTRO DO ESTÁGIO

A MoselloLima é um escritório que se baseia em princípios e valores como comprometimento, sustentabilidade, integridade, inteligência e talento, o que propicia ao Notável um ambiente enriquecedor de desenvolvimento e formação, através de projetos especiais voltados para a sua capacitação técnica, desenvolvimento de habilidades e valorização profissional.

Exemplo disso são os denominados “Cafezinhos Jurídicos” realizados no núcleo Imobiliário e Agrário. O projeto baseia-se na escolha de um tema pelo estagiário, seu estudo aprofundado e posterior apresentação para a equipe a cada 15 dias, promovendo a atualização do grupo e o seu desenvolvimento técnico.

Há aproximadamente um ano e meio na MoselloLima, atuando no núcleo Imobiliário e Agrário, posso afirmar com convicção que é perceptível o meu crescimento e dos colegas, comparando o momento de entrada e o atual. Isso

perpassa pelo tratamento diferenciado que os estagiários recebem dos seus gestores e coordenadores.

Na faculdade nós aprendemos a parte teórica, a legislação, os conceitos, elementos, as consequências das principais figuras jurídicas, todavia, devido à vastidão de conteúdo jurídico, é impossível esgotar todas as esferas do Direito na Academia, o que cria uma lacuna na formação profissional daquele que busca atuar em setores específicos do Direito. Dessa forma, matérias muito específicas acabam por serem ofertadas como opcionais ou como conteúdo de extensão ao aluno.

O que supre a lacuna deixada pela Universidade é a prática propiciada pelos estágios jurídicos. Nesse contexto, através da MoselloLima consegui aprender tanto a teoria, quanto a prática relacionada ao Direito Imobiliário e Agrário.

Atividades como a confecção e revisão de contratos, análises processuais, realização de *Due Diligence Legal* e pareceres jurídicos marcam o aspecto prático desenvolvido no estágio, que complementa o aprendizado obtido na faculdade.



RODRIGO REZENDE É ESTAGIÁRIO DA ÁREA DE DIREITO IMOBILIÁRIO E AGRÁRIO

O diferencial da MoselloLima está no incentivo e na liberdade dada ao colaborador para analisar o caso concreto e propor a melhor solução jurídica. Além disso, os advogados preocupam-se em dar as melhores condições para que o estagiário tenha autonomia na tomada de decisões, sempre supervisionado.

Ao final, cumpre ressaltar a importância da cultura do feedback, utilizada pelos coordenadores, que sinalizam onde podemos melhorar e valorizam os nossos acertos. Esse reconhecimento é fundamental, pois direciona o Notável na melhoria dos seus pontos fracos e, ao mesmo tempo, estimula-o a sempre buscar a evolução.



JUIZ NÃO RECONHECE VÍNCULO ENTRE MOTOBOY E RESTAURANTE

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: O juiz do Trabalho Osmar Theisen, de Blumenau/SC, não reconheceu vínculo de trabalho entre um motoboy e empresas/restaurantes para os quais ele prestava serviço. De acordo com o magistrado, o motoboy mantinha registrado, em seu nome, empresa de entregas, "o que por si só já evidencia o caráter autônomo de sua prestação de serviços".

Um motoboy ajuizou ação contra trabalhista dizendo que foi contratado por empresas/restaurantes para trabalhar de forma exclusiva e com jornada de trabalho pré-determinada. Por conta desse quadro, pediu o reconhecimento do vínculo empregatício e as verbas decorrentes.

Ao analisar o caso, o juiz Osmar Theisen inicialmente observou que o autor não especifica com qual das empresas pretende o reconhecimento formal do vínculo empregatício, "sendo certo que é juridicamente impossível que mais de uma empresa atue como empregador formal em relação ao mesmo vínculo de emprego".

Ultrapassada essa dificuldade, o magistrado explicou que, para caracterizar relação de emprego, é necessária a presença concomitante de quatro requisitos: "onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica". Acontece que, de acordo com o juiz, nenhuma das provas dos autos apontam que o trabalhador era empregado de uma das empresas.

"A prova documental produzida, tanto aquela trazida pelo autor quanto aquela trazida pelas reclamadas, aponta para a ausência de liame empregatício."

O magistrado observou que o motoboy mantinha registrado, em seu nome, empresa de entregas, "o que por si só já evidencia o caráter autônomo de sua prestação de serviços".



BANCO DE HORAS DE ENCANADOR É VÁLIDO APESAR DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: O A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou condenação aplicada ao Consórcio Santo Antônio Civil, de Porto Velho (RO), ao pagamento de horas extras a um encanador. Segundo o colegiado, o acordo coletivo previa tanto a compensação quanto o pagamento das horas extras, o que afasta a descaracterização do banco de horas.

Na reclamação trabalhista, o encanador disse que os acordos coletivos da categoria previam que a jornada semanal de 44 horas poderia ser cumprida de segunda a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho no sábado. Mas, segundo ele, essas disposições nunca tinham sido cumpridas, pois sua jornada era sempre superior a nove horas diárias, de segunda a sábado e em alguns domingos. Isso, a seu ver, descaracterizaria o regime de compensação e lhe daria direito ao pagamento de horas extras por todo o período contratual.

O pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC), que acolheram o argumento da descaracterização do banco de horas. No exame do recurso de revista do consórcio, os ministros observaram que, no caso, as normas coletivas autorizam, expressamente, a prestação de serviço extraordinário, com previsão de adicional de 70% sobre o valor da hora normal. Também determinam que todo o serviço realizado aos sábados configura hora extra remunerada com o adicional de 80%.

Para o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, o acordo coletivo contemplou a principal reivindicação da categoria: o trabalho aos sábados e as horas extras semanais. “Desconsiderar o pactuado e onerar ainda mais a empresa que atendeu às reivindicações dos trabalhadores soaria a suma injustiça, desequilibrando os pratos da balança da justiça social, dando-se guarida a pleito que beira a má-fé”, afirmou.



MEMBROS DO IBEROREG DIVULGAM CARTA DE LIMA

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: O Conforme divulgado anteriormente, a cidade de Lima/Peru sediou, nos dias 24 e 25 de março, o “Primer Taller Técnico Registral de la Red Registral Iberoamericana de Cooperación – Iberoreg 2022”, organizado pela Superintendencia Nacional de los Registros Públicos (SUNARP). Como fruto do workshop, doze países membros da Red Registral Iberoamericana de Cooperación (IBEROREG) assinaram a “Carta de Lima sobre Registro y Nuevas Tecnologías” (Carta de Lima), documento sobre registros públicos e tecnologia da informação. O Brasil foi um dos signatários do documento e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) esteve presente no evento, representado por seu Vice-Presidente e pelo Coordenador da Revista de Direito Imobiliário (RDI), respectivamente, José de Arimatéia Barbosa e Ivan Jacopetti do Lago.

Em síntese, a Carta de Lima demonstra que toda a Ibero-América está alinhada quanto ao registro eletrônico, arquivos digitais e novas tecnologias. O documento compromete os signatários a intensificar ações para promoção da transformação tecnológica de seus sistemas registrais em benefício do cidadão, bem como implementar mecanismos de cooperação internacional no combate de crimes de lavagem de dinheiro. De acordo com o Superintendente Nacional de Los Registros Públicos, Harold Tirado Chapoñan, anfitrião do evento, A Carta reafirma a necessidade do trabalho conjunto entre as nações, com o apoio da tecnologia, para oferecer à sociedade serviços mais ágeis, modernos e seguros.

SREI E CENSEC SÃO APRESENTADAS EM EVENTO DO TJCE

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: A Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) promoveu encontro para apresentar detalhes das funcionalidades de vários sistemas eletrônicos que vão agilizar e facilitar o trabalho de Magistrados e Cartorários do Estado. Na ocasião, foram apresentados o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). O evento ocorreu na Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC), sendo a abertura realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça cearense, Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho.

O SREI foi apresentado pelo Presidente do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), Flauzilino Araújo dos Santos, que traçou um panorama dos registros eletrônicos



no Brasil. Também foram apresentadas a plataforma do Penhora Online e a Central de Indisponibilidades. Participaram da apresentação advogada Samira Arroyo e o advogado Luís Antônio. Já a CENSEC foi apresentada pela Presidente do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), Giselle de Oliveira Barros e pelos advogados Rafael Depieri (Assessor Jurídico do CNB-CF), Marcos De Paola (Diretor de Tecnologia do CNB-CF) e Renato Martini (Assessor de Tecnologia do CNB-CF).

STJ MANTÉM EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA DO VALOR EM DISCUSSÃO

Área Vinculada: Tributário

Resumo: Os contribuintes conseguiram no Superior Tribunal de Justiça (STJ) um importante precedente na discussão sobre garantia em execução fiscal. O ministro Humberto Martins, presidente da Corte, manteve decisão que determinou o prosseguimento de um processo mesmo sem a dívida estar completamente assegurada. Levou em consideração que o contribuinte ofereceu um imóvel, que não foi aceito pela Fazenda de São Paulo.

A discussão se deu em embargos, que são recursos apresentados para a defesa do contribuinte em cobranças de tributos. A Lei de Execução Fiscal (nº 6.830, de 1980) exige garantia como condição para dar andamento aos processos.

A norma prevê, no artigo 11, o que pode ser oferecido pelo contribuinte como garantia - pela ordem: dinheiro, título da dívida pública, títulos de crédito que tenham cotação em bolsa, pedras e metais preciosos, imóveis, navios e aeronaves, veículos, móveis e direitos e ações. Porém, segundo advogados, União, Estados e municípios não aceitam, na maioria dos casos, outro bem que não seja dinheiro ou fiança bancária.

O caso julgado pelo ministro Humberto Martins é de uma empresa de refeições coletivas de Valinhos, no interior de São Paulo. Ela descobriu que tinha créditos de ICMS e parou de pagar um parcelamento, para discutir o direito e tentar fazer uma compensação - encontro de contas para quitar a dívida.



PGFN DESISTE DE TRIBUTAÇÃO DE PERMUTAS DE IMÓVEIS

Área Vinculada: Tributário

Resumo: A Fazenda Nacional colocou um ponto final em uma discussão com impacto no mercado imobiliário. Deixará de recorrer e desistirá dos recursos interpostos para cobrar tributos na permuta de imóveis por empresas do setor que recolhem o Imposto de Renda (IRPJ), CSLL, PIS e Cofins com base no lucro presumido.

A decisão vem após os tribunais pacificarem a disputa a favor dos contribuintes. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em pelo menos treze decisões, já definiu que na maior parte das operações de troca de imóveis a empresa não auferiu lucro. E que, por esse motivo, o contrato de permuta não pode ser equiparado ao de compra e venda para fins tributários (Resp 1733560).

O desfecho da briga foi formalizado pelo Despacho nº 167, de 2022, publicado na segunda-feira pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). É assinado pelo procurador-geral da Fazenda Nacional, Ricardo Soriano de Alencar.

Atualmente, segundo a Fazenda, há 490 processos em andamento no Judiciário sobre o assunto - duas centenas deles da região Sul. Quanto ao impacto econômico do litígio, a PGFN afirma, em nota ao Valor, que "é possível sinalizar um valor próximo a R\$ 25 milhões no total para os tributos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) que deixam de ser recolhidos a partir da consolidação da jurisprudência contrária à Fazenda Nacional".

ADMINISTRADORAS DE CONDOMÍNIO NÃO PODEM PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA, DETERMINA JUÍZA

Área Vinculada: Cível

Resumo: A juíza Milena Souza de Almeida Pires, da 11ª Vara Federal Cível de Salvador, determinou que nove administradoras de condomínios da Bahia deixem de oferecer e prestar aos seus clientes atividades de consultoria e assessoria jurídicas, porque elas são privativas dos advogados.

Conforme a decisão, que atendeu parcialmente a pedido liminar em ação civil pública ajuizada pela Ordem de Advogados do Brasil — Seção Bahia (OAB-BA), as administradoras têm 30 dias para retirar da internet e de outras mídias qualquer menção ao oferecimento de serviços jurídicos.



Além disso, elas devem suspender imediatamente as atividades privativas da advocacia e a captação de clientes baseada nos seus serviços de administração de condomínios, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 2 mil por dia de atraso no cumprimento das obrigações impostas.

Segundo a OAB-BA, a ação "envolve diretamente a usurpação de atividade exclusiva da advocacia e sociedade de advogados por sociedades empresárias". Além de impedir as administradoras de prestar assessoria jurídica, a entidade quer a responsabilização das empresas pelos danos morais coletivos suportados pelos advogados que militam na Bahia.

"A demanda busca resguardar os interesses da categoria para atuar com exclusividade em atividades de cunho jurídico, como a consultoria e o contencioso, através de profissionais liberais e escritórios de advocacia constituídos nos termos da legislação pertinente e fiscalizados pela OAB-BA", justificou o órgão de classe na inicial.

STF DECLARA INCONSTITUCIONAL VALIDADE DE UM ANO PARA PASSAGEM DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de norma federal que dava validade de um ano de bilhetes de passagem de ônibus intermunicipais. A decisão, unânime, foi tomada na sessão virtual encerrada em 8/4, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4289, ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT).

Foi declarada inconstitucional a expressão "intermunicipal", constante no artigo 1º da Lei Federal 11.975/2009. Segundo o dispositivo, "os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional terão validade de um ano, a partir da data de sua emissão, independentemente de estarem com data e horário marcados".

A Corte seguiu o voto da relatora, ministra Rosa Weber. Ela explicou que a Constituição da República fixa como competência privativa da União legislar sobre trânsito e transportes (artigo 22, inciso XI) e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional (artigo 21, inciso XII). Aos municípios, foi atribuída a competência para organizar e prestar o transporte coletivo de interesse local (artigo 30, inciso V). Restou, assim, aos estados a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros (artigo 25, parágrafo 1º).



A relatora lembrou, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do Supremo, compete aos estados legislar sobre essa matéria. No caso dos autos, portanto, a lei federal adentrou, indevidamente, a competência estadual.

DECRETO N. 11.015, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: Foi publicado no Diário Oficial da União (D.O.U. de 30/03/2022, Edição n. 61, Seção 1, p. 5), o Decreto n. 11.015/2022, que institui o Plano Nacional de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais e o seu Comitê Gestor (RegularizAgro). O Decreto entra em vigor imediatamente.

De acordo com o Decreto, o RegularizaAgro, tem como objetivo, dentre outros, propor medidas para o cumprimento dos princípios e das diretrizes da regularização ambiental nas posses e nas propriedades rurais, com observância ao disposto na Lei n. 12.651/2012, no Decreto n. 7.830/2012, e no Decreto n. 8.235/2014; coordenar as estratégias e as ações públicas e público-privadas destinadas à regularização ambiental de imóveis rurais; promover e aperfeiçoar a integração de sistemas de informação e bases de dados que potencializem a aplicação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no âmbito do planejamento do uso do solo, da gestão territorial para o desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira e da sua interface com outras políticas públicas e propor ações para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento contínuos dos processos de regularização ambiental e de seus sistemas vinculados, com ênfase no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).



LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA MUNICÍPIOS A DEFINIREM ÁREAS DE PREVENÇÃO PERMANENTES EM ZONAS URBANAS É QUESTIONADA NO STF

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: Lei n. 14.285/2021 foi objeto de ADI proposta pelo PT, PSB, PSOL e REDE SUSTENTABILIDADE. Partidos alegam violação de princípios constitucionais norteadores da proteção ao meio ambiente. A Lei n. 14.285/2021, que, dentre outras disposições, trata das Áreas de Preservação Permanente (APP) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146 – DF (ADI), proposta no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade, sob a alegação de que tal legislação viola princípios constitucionais norteadores da proteção ao meio ambiente. O Relator para a ADI é o Ministro André Mendonça.

Em síntese, os partidos sustentam que a flexibilização das regras nacionais previstas no Código Florestal por legislação municipal afronta a competência legislativa concorrente sobre Meio Ambiente, conforme previsão do art. 24, VI, VII e VIII e § 4º, bem como do art. 30, II, da Constituição Federal. Os partidos afirmam que esta medida inverte a lógica do regime constitucional de repartição de competências, uma vez que as leis ambientais dos entes subnacionais não podem reduzir o rigor ambiental das normas nacionais. Além disso, argumentam que a lei torna extremamente simples alcançar os requisitos caracterizadores de área urbana consolidada e não prevê limite temporal, não alcançando apenas as situações já constituídas na data de sua entrada em vigor. Segundo eles, a norma deixa margem para que, conforme a cidade for se expandindo, haja mais flexibilização das regras por leis municipais, com redução das faixas de proteção nas APPs hídricas.

INFORMAÇÃO.

ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos

 Opinião
Legal

 Opinião
Legal



www.mosellolima.com.br

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • SÃO LUÍS •
EUNÁPOLIS • TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA